



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002160-22.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CRISTINA DO SOCORRO CABALEIRO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32708

APELAÇÃO Nº 1002160-22.2024.8.26.0266

APELANTE: CRISTINA DO SOCORRO CABALEIRO

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

COMARCA: ITANHAÉM

JUIZ: RAFAEL VIEIRA PATARA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 35, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

O inconformismo da autora foi retratado nas razões recursais de fls. 38/49. Buscou a reforma do r. *decisum* e a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 53).

Instada a apresentar documentos com o fito de comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 56), a recorrente não atendeu a determinação (fls.

58).

Indeferido o pedido de gratuidade a fls. 59, a recorrente foi intimada a recolher o preparo, porém, novamente, não atendeu a determinação (fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 59), uma vez que a recorrente não apresentou documentos visando comprovar a alegada situação de hipossuficiência.

Intimada a recolher o preparo, a apelante novamente não atendeu a determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora